PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itapecerica / Juizado Especial da Comarca de Itapecerica

Rua Antônio Ribeiro Avelar, 176, Oliveira Moraes, Itapecerica - MG - CEP: 35550-000

PROCESSO Nº: 5001467-17.2024.8.13.0335

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436 - 1)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

GUTEMBERG ANTONIO DIAS CPF: 865.900.496-53

JOSE GERALDO PASSOS 33573824749 CPF: 13.971.804/0001-80 e outros

Vistos etc.

GUTEMBERG ANTONIO DIAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência em face de **CAIO HERNANE VELOSO MARTINS E JOSÉ GERALDO PASSOS**, ambos qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos, no dia 02 de abril de 2024, através de uma live no instagram da Divinews, veicularam informações falsas e absolutamente dissociadas da realidade, com total ausência de provas, em evidente prejuízo à reputação do requerente. Alega que o vídeo foi divulgado também na página de notícias da Divinews, no qual os requeridos dialogam sobre o falecimento de uma jovem, ocorrido em um posto de saúde no Município de São Sebastião do Oeste, e que se trata de um suposto caso de erro médico, passando o primeiro requerido a discorrer sobre o que teoricamente teria ocorrido nos dias antecedentes ao falecimento da jovem bem como sobre a atuação profissional médica e do próprio Secretário Municipal de Saúde, ora requerente, no caso em questão. Sustenta que os requeridos imputaram ao requerente uma responsabilidade que nada tem a ver com suas atribuições e, tampouco, que comprove qualquer omissão de sua parte, prejudicando a imagem e reputação dos profissionais da saúde, do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde. Destarte, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão da veiculação das notícias e vídeos sobre o ocorrido, por qualquer via, com a suspensão dos perfis nas redes sociais dos requeridos, se necessário.

Tutela de urgência deferida em ID.10247079679.

Realizada audiência de conciliação (ID.10265399883), não foi possível obter um acordo entre as partes.

Devidamente citado, o requerido Caio Hernane Veloso Martins, apresentou contestação com pedido contraposto em ID.10290686168, na qual alega que ao levantar questões sobre a gestão da saúde pública, exerceu seu direito e dever como advogado, defendendo os interesses de seu cliente e buscando a apuração de possíveis falhas no serviço público. Aduz que os médicos contratados pelo município frequentemente realizam plantões de até 48 horas consecutivas e essa prática, embora comum em cidades pequenas, representa um desafio significativo para a qualidade do atendimento prestado. Afirma que exerceu o direito à informação e à livre manifestação, não podendo ser considerado ilícito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Ainda assim, apresentou pedido contraposto, requerendo a condenação do requerente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto negativo que tais acusações podem ter na carreira do requerido, bem como a condenação do requerente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

O requerido José Geraldo Passos apresentou contestação em ID.10291952441, alegando que não há nenhum tipo de lesão à moral do Autor. Alega ainda que por se tratar de pessoa pública e, em virtude do cargo que ocupa, é passível de repulsão, desaceitação e críticas, logo, não seria nenhuma crítica ou ofensa que terá condão de configurar um ilícito. Afirma que nada mais fez do que repassar para seu público notícias que realmente ocorreram no município de São Sebastião do Oeste-MG. Sustenta que as notícias narram fatos ocorridos e repercutem a forma como a sociedade o encarou. Por fim, requerer a improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de instrução e julgamento realizada em ID.10293285774, oportunidade em que procedi a oitiva de 03 testemunhas do autor e ouvido 01 informante do requerido Caio.

Réplica ao pedido contraposto no ID.10315831057.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito há preliminar a ser analisada.

O requerido Caio Hernane Veloso Martins alegou que as falas foram direcionadas ao cargo de Secretário de Saúde e não ao autor.

Analisando os fatos narrados dos autos verifico que todas as falas de fato foram direcionadas ao Secretário de Saúde Municipal, cargo ocupado pelo autor, não havendo outros secretários.

Desta forma, é impossível desassociar o cargo da pessoa que o ocupa. Ademais, as falas atribuem condutas ao secretário.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Não havendo outras questões preliminares (art. 337 do CPC) ou vícios capazes de macular o feito e que pudessem ser reconhecidos de ofício, passo à análise do mérito da causa.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Gutemberg Antônio Dias em face de José Geraldo Passos 33573824749 e Caio Hernane Veloso Martins em virtude de matéria jornalística com informações, em tese, inverídicas em desfavor do autor.

O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, os direitos à liberdade de pensamento e à sua livre manifestação (art. 5º, IV e IX), ao acesso à informação (art. 5º, XIV) e à honra (art. 5º, X), cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias.

Para situações de conflito como esse, o STJ estabeleceu os seguintes elementos de ponderação que deverão ser levados em consideração:

> a) o compromisso ético com a informação verossímil;
>
> b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
>
> c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/6/2012.

O direito à liberdade de informação deve observar o dever de veracidade, bem como o interesse público dos fatos divulgados. Assim, a honra da pessoa não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, outrossim, são de interesse público.

Quanto à veracidade do noticiado, vale ressaltar que a diligência que se exige na verificação da informação antes de divulgá-las não pode chegar ao ponto de as notícias não poderem ser veiculadas até se ter certeza plena e absoluta de sua veracidade.

O processo de divulgação de informações satisfaz o verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigores próprios de um procedimento judicial, em que há cognição plena e exauriente dos fatos analisados. Ademais, deve-se observar que a responsabilidade da imprensa pelas informações por ela veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando da aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva.

Assim, para a responsabilização não basta a simples divulgação de informação falsa, sendo necessário prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a falsidade da informação propagada, o que aí sim configuraria abuso do direito de informação.

Da análise da reportagem que embasa o pedido indenizatório, verifica-se que não houve qualquer abuso no exercício da informação ou, ainda, utilização de juízos de valor, expressões pejorativas e sensacionalismo. O que se observa é a notícia de uma morte ocorrida do Município de São Sebastião do Oeste, por um possível erro médico.

Em todo o momento os fatos são narrados como um “suposto erro médico”, decorrente de uma “suposta negligência” da equipe de saúde, aí incluído o autor, como secretário de saúde e até mesmo o prefeito.

Depreende-se da leitura da matéria jornalística e dos trechos da live em apreço que possuem caráter eminentemente informativo, cujo conteúdo e objeto guardam relevante interesse social, uma vez que informam acerca de questão da maior gravidade, qual seja, uma possível negligência da equipe de saúde do município.

Apesar de uma natureza crítica e mais dura ao autor, a reportagem não representa uma ofensa a sua honra capaz de justificar a condenação em indenização, tendo em vista que o requerido é servidor público e nessa condição está sujeito a críticas mais duras.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

> **Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.** STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 691897-DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/05/2022 (Info 738).

Tenho, portanto, que não se configurou o abuso neste caso, posto que os requeridos agiram nos limites de direito de informar, procedendo à narrativa dos fatos e possíveis desdobramentos do caso, sem que fosse emitido qualquer juízo de valor acerca da pessoa do requerente. Logo, ante a inexistência de ato ilícito, não se configura a responsabilidade civil.

Colaciono julgados:

> EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -- VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NOTICIANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - IDENTIFICAÇÃO ERRONEA DO SUSPEITO -EMISSORA DE IMPRENSA - NOTICIAMENTO DE FATO INFORMADO POR AUTORIDADE POLICIAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
> 1. **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado é subjetiva, fundamentada no art. 927 do Código Civil, sendo necessária á sua configuração a comprovação da conduta dolosa ou culposa, do dano e do nexo de causalidade.**
> **2. O veículo de comunicação se exime de culpa, quando veicula notícia embasada em fonte fidedigna, não sendo razoável se exigir cognição exauriente acerca dos fatos antes de promover a sua veiculação**. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.258516-3/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 03/05/2022).
>
> EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - DEVER DE INFORMAR - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. **Não havendo prova de que o jornal teve intenção de ofender o honra da pessoa que se diz ofendida ou simplesmente obter vantagem econômica, não deve ser reconhecido o direito à reparação por dano moral. O**

> **homem público deve estar preparado para os questionamentos da imprensa e dos eleitores, não podendo melindrar-se com informações sobre fatos que a opinião pública tem o direito de conhecer**. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.07.130278-3/002, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 23/08/2012).

Assim, como não se identifica um caráter ofensivo dos fatos em questão, seja através da imprensa ou da repercussão de fatos, não há como se acolher a pretensão indenizatória, constantes da inicial.

O requerido Caio Hernane Veloso Martins formulou pedido contraposto, visando a condenação do autor em danos morais em razão da distribuição da presente ação.

Em que pese o pedido do autor seja julgado improcedente, verifico que na inicial não há a atribuição de nenhuma acusação em face de Caio Hernane, sendo que a simples distribuição de uma ação, buscando o amparo de um direito que a parte acredita ter, não justifica a sua condenação em danos morais.

O requerido pugnou, ainda, pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé.

Vale mencionar que a boa-fé constitui um princípio geral de direito, sendo presumida a sua existência nas relações jurídicas. A má-fé, por sua vez, deve ser efetivamente comprovada.

No caso em apreço, não vejo como condená-la como litigante de má-fé, conquanto, as penas por litigância de má-fé dependem da subsunção da conduta processual da parte a qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, sem a qual não há como se aplicá-las.

Na hipótese, não é possível vislumbrar o enquadramento do autor à nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CEMIG - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A PARTE AUTORA - COMPROVADA - CONSUMIDORA INADIMPLENTE - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONSTATADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
> - A responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública, suas autarquias, fundações, assim como as concessionárias de serviço público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, pelo que desnecessária a comprovação da culpa.
> - Comprovada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a regularidade da cobrança efetuada pela Cemig, no endereço indicado, inexiste prática de ilícito por parte da requerida, que, diante da inadimplência da autora,

procedeu à comunicação para que os entes de proteção ao crédito lançassem a negativação em seu nome.
- **Não verificada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, não deve haver condenação em multa por litigância de má-fé.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.224103-4/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 28/11/2023) negritei

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos descritos na inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto.

Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.

Sem custas e honorários nesta fase, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Interposto recurso em face da presente decisão, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos à turma recursal competente.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapecerica, 04 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Altair Resende de Alvarenga

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA
04/10/2024 16:58:42
https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

24100416584227200010316825235

IMPRIMIR GERAR PDF